



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

Intervenção Federal nº 5179

O Presidente em Exercício da **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Dep. CABO PATRÍCIO**, com habitual respeito e acatamento, no prazo legal, em atenção ao Ofício nº 434/P, de 23 de fevereiro de 2010, vem, respeitosamente perante V.Exa., apresentar as solicitadas

INFORMAÇÕES

nos autos do Pedido de Intervenção Federal em epígrafe, movido pelo Procurador – Geral da República, o que faz com base nos motivos de fato e de direito que passa a expor.



INTERVENÇÃO FEDERAL N.º 5179

REQUERENTE: *Procurador – Geral da República*

REQUERIDOS: *Distrito Federal e Câmara Legislativa do Distrito Federal*

Ex.mo Sr. Ministro Presidente,

I. BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

O Procurador – Geral da República propôs pedido de intervenção federal contra o Distrito Federal e a Câmara Legislativa do Distrito Federal com o escopo de que o Supremo Tribunal Federal requirite ao Presidente da República a decretação de intervenção federal necessária ao restabelecimento dos princípios constitucionais afrontados.

O pedido formulado possui fundamento nos fatos citados no inquérito em trâmite no E. Superior Tribunal de Justiça que investiga denúncias feitas por Durval Barbosa Rodrigues, acerca de supostos crimes praticados contra o erário, em investigação que se tornou conhecida sob a denominação “*Operação Caixa de Pandora*”, recentemente alvo de grande publicidade.

Conforme narra a inicial, os princípios constitucionais da soberania popular, garantia dos direitos fundamentais e pluralismo políticos não estariam sendo observados pelo Distrito Federal e pela Câmara Legislativa do Distrito Federal. Para tanto, sustenta que não é suficiente que o Distrito Federal adote, nos moldes da Constituição Federal, um procedimento legislativo para a apuração da responsabilidade do Governador bem como dos integrantes da Câmara Legislativa.



Afirma ser necessário, sobretudo, que se consiga reverter no caso a efetiva aplicação de tais normas e a devida apuração de responsabilidades, sob pena de afronta ao princípio republicano.

O pedido formulado, não obstante feito com a louvável preocupação de restaurar um mínimo de compostura na administração distrital, onde são citadas a participação em suposto crime de Governador, Vice-Governador e Secretários de Estado, foi tomado sob o influxo do clamor popular, desviando-se do melhor direito e ocasionando grave violação à ordem constitucional e ao sistema federativo de Estado.

Isso porque o cerne do pedido parte da premissa que foram esgotadas as inúmeras medidas tendentes a recompor a ordem e a conferir legitimidade às decisões da Câmara Legislativa do Distrito Federal no curso da apuração das responsabilidades. Fato é que, a Câmara Legislativa jamais se esquivou de cumprir com suas determinações legais e constitucionais. Ocorre que a apuração de responsabilidade de membros do Poder Executivo, bem como do próprio Poder Legislativo local não prescinde do devido processo legal na forma estabelecida na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Distrito Federal e na Lei Federal nº 1.079/50. Senão vejamos.

PRELIMINARMENTE
DA INÉPCIA DA INICIAL

As exigências processuais dispostas imperativamente no art. 295 do CPC para fins de indeferimento da inicial, ao tratar das hipóteses de inépcia expressamente regulam:

“ Art. 295 (...)



Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

I – lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II – *da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;*

III – o pedido for juridicamente impossível”;

In casu, a combinação intrínseca das hipóteses processualmente arroladas não permitem possa a Ação prosperar.

Em que pese a evidente improcedência dos argumentos do Autor, denota-se que na inicial manejada não foi formulado pedido e da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. Isso porque o Autor indica suposta omissão do Poder Legislativo fundamentada tão-somente em notícias de jornal ou da mídia em geral. Assim, não teve o cuidado, o Autor, de requisitar documentos ou informações à Câmara Legislativa que comprovassem os argumentos construídos na tese de intervenção federal.

Eventual decreto de intervenção baseado única e exclusivamente em notícias de jornal implicaria verdadeiro atentado contra a autonomia federativa do Distrito Federal. Na hipótese, toda a tese autoral em relação ao Poder Legislativo baseia-se na suposta omissão no processamento dos pedidos de impeachment do Governador do Distrito Federal, bem como a falta de isenção dos parlamentares citados no Inquérito da Polícia Federal. Certamente que tal afirmação não se sustenta em um exame mais cuidadoso, pois a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 7ª Vara de Fazenda do Distrito Federal (Processo nº 2010.01.1.001832-3), determinou o afastamento dos Deputados citados no inquérito para a prática de qualquer ato relacionado ao processo de impeachment, determinando em seguida a convocação de Suplentes pela Câmara Legislativa. Conforme comprovado pelos



documentos anexos, a Câmara Legislativa já cumpriu a decisão judicial, assegurando a isenção necessária para apuração do crime de responsabilidade.

É certo, também, que em momento algum a instituição “Poder Legislativo” foi mencionado nas investigações do Inquérito Policial nº 640 – STJ, mas apenas parlamentares individualmente. Ademais, a participação dos parlamentares indicados encontra-se apenas na fase inquisitorial, aguardando-se ainda a instauração do devido processo.

A inépcia da petição inicial pode ser declarada, inclusive, de ofício, sendo extinto o processo, como autoriza o art. 267, I, do CPC (Código de Processo Civil Anotado. Alexandre de Paula. 7ª edição. Revista dos Tribunais.1998). Nesse passo, a lição da doutrina e da jurisprudência:

“Inepta é a inicial a que falta o pedido. E sem dúvida que o é, porquanto, faltando o pedido, faltará conteúdo para a sentença, em sua conclusão, uma vez que não se saberá qual o bem da vida pretendido pelo autor. E como entre nós vige o princípio dispositivo, segundo o qual não pode o juiz agir de ofício e não pode ele decidir fora, aquém ou além do pedido pelas partes, a ausência do pedido impede, de modo absoluto e irremediável, o exercício da atividade jurisdicional do Estado, conseqüentemente, torna inviável o prosseguimento do processo”. (J. J. Calmon de Passos, Comentários ao Código de Processo Civil, vol. III, Rio, Forense, 1989, p. 256)

Ainda no mesmo sentido Vicente Greco Filho:

“(…) A inépcia é um defeito do conteúdo lógico da inicial. O pedido não se revela claro ou mesmo não existe, de modo que é impossível se desenvolver atividade jurisdicional sobre algo indefinido ou inexistente. Como o objeto do processo é o pedido do autor, é evidente que deve ser certo e definido, a fim de que a decisão corresponda a um verdadeiro bem jurídico, solucionando um conflito definido. O defeito expressional ou lógico impede a compreensão e o efeito natural que a inicial deveria produzir, qual seja, o de dar início à atividade



processual”. (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, 1989, 2º vol., p. 102)

Como ensina Pontes de Miranda: “A petição inicial é inepta, entre outros casos, quando os fatos tenham sido narrados de tal maneira que deles não se possa tirar o que serviria de exposição de causa para a lide, ou quando os fundamentos jurídicos são tão evidentemente inadmissíveis, ou ininteligíveis, que nenhuma sentença poderia ser dada com base neles, ou ainda quando o pedido é eivado de incerteza absoluta”.(RT 356/231). Diante das circunstâncias constantes dos autos constata-se que se trata de matéria de ordem pública prevista no art. 301, inc. III, do CPC:

Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar.

(...)

III-inépcia da petição inicial.

Desta forma, dos ensinamentos trazidos à baila, aplicam-se perfeitamente à petição inicial da presente ação, baseada exclusivamente em recortes de jornal cuja indicação de omissão pelo Poder Legislativo, se não é inexistente, é, sem sombra de dúvida, substancialmente indefinido. Com estas considerações, é que se requer seja declarada a inépcia da inicial, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito.

DAS MEDIDAS ADOTADAS PELA CÂMARA LEGISLATIVA PARA APURAR A RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL E DOS DEPUTADOS DISTRITAIS

Ao contrário do afirmado na peça vestibular, a Câmara Legislativa do Distrito Federal, desde o mês de dezembro de 2009 vem adotando medidas para



apurar a responsabilidade das autoridades mencionadas no inquérito em tramitação no Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, no dia 16 de dezembro de 2009, dezessete Deputados Distritais assinaram o Requerimento nº RQ 1935/2009, solicitando a “Autoconvocação da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no período compreendido entre os dias 11 e 31 de janeiro de 2010, para proceder as diligências, investigações e deliberações referentes ao Requerimento nº 1927/2009, de instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito, bem como dar continuidade à tramitação dos pedidos de abertura de processo de Crime de Responsabilidade do Governador do Distrito Federal” (doc.). Verifica-se que o requerimento teve como escopo manter o funcionamento da Casa Legislativa durante o período do recesso parlamentar regimental, visando possibilitar a imediata apuração dos fatos constantes do já mencionado inquérito policial. Ademais, cumpre destacar que o pedido de autoconvocação não gerou qualquer despesa ao erário distrital.

Em seguida, no dia 21 de dezembro de 2009, saiu publicado no Diário da Câmara Legislativa o Ato nº791 (doc.), do Presidente em Exercício, Deputado Cabo Patrício, comunicando a composição nominal da Comissão Parlamentar de Inquérito de que trata o Requerimento nº 1.927/09. Um dia depois, 22 de dezembro de 2009, publicou-se o Ato do Presidente nº 801, comunicando o quadro partidário da Casa, ordem de indicação, membros, quocientes e quantitativo de lugares para compor a Comissão de Constituição e Justiça, e as demais Comissões Permanentes para a sessão legislativa de 2010; a Comissão Parlamentar de Inquérito referida no Requerimento mencionado; e a Comissão Especial criada para o feito de que trato o Inquérito nº 650/09. Em seguida, já no período de autoconvocação, após, portanto, passado o período de recesso natalino, no dia 11 de janeiro de 2010, foi publicado o Ato do Presidente nº 16, de 2010,



comunicando a composição nominal da Comissão de Constituição e Justiça. E, no dia 12 de janeiro de 2010, sai publicado o Ato do Presidente nº 18, de 2010, comunicando para os fins regimentais a composição nominal da Comissão Especial.

A toda evidência, resta patente que desde o mês de dezembro de 2009, ao contrário do afirmado pelo Autor do Pedido de Intervenção, a Câmara Legislativa vem adotando providências na constituição dos órgãos responsáveis pela análise dos pedidos de impeachment e dos processos por quebra de decoro parlamentar.

E, no dia 20 de janeiro de 2010, o Juízo da 7ª Vara de Fazenda do Distrito Federal proferiu decisão interlocutória em Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (Processo n 2010.01.1.001832-3), reconhecendo o impedimento dos deputados distritais Aylton Gomes, Benedito Domingos, Benício Tavares, Eurides Brito, Júnior Brunelli, Leonardo Prudente, Rogério Ulisses, Roney Nemer, bem como dos suplentes Berinaldo Pontes e Pedro do Ovo para atuarem no processo de *impeachment*. Como consequência, determinou, na decisão em comento, o imediato afastamento dos parlamentares mencionados de toda e qualquer **atividade vinculada** ao processo de Impeachment do Governador do Distrito Federal. Declarou, ainda, a invalidade de todo ato legislativo já praticado com a participação dos impedidos. Vejamos o dispositivo da decisão, *verbo ad verbum*:

“Ante o exposto, e pelo que dos autos consta, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA MERITÓRIA , reconhecendo o impedimento dos deputados distritais Aylton Gomes, Benedito Domingos, Benício Tavares, Eurides Brito, Júnior Brunelli, Leonardo Prudente, Rogério Ulisses, Roney Nemer, bem como dos suplentes



Berinaldo Pontes e Pedro do Ovo, para atuarem no processo de Impeachment deflagrado, determinando:

1) O IMEDIATO AFASTAMENTO DOS PARLAMENTARES mencionados, réus nesta demanda, DE TODA E QUALQUER ATIVIDADE VINCULADA AO PROCESSO DE IMPEACHMENT do Governador do Distrito Federal, em tramitação na Câmara Legislativa do Distrito Federal;

2) A IMEDIATA INTIMAÇÃO do presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, ou de quem lhe faça as vezes, para que CONVOQUE OS RESPECTIVOS SUPLENTE (NÃO SUSPEITOS/IMPEDIDOS) dos deputados ora afastados, na forma regimental, respeitada a proporcionalidade partidária e ordem de suplência, para que atuem EXCLUSIVAMENTE no processamento e votação de toda e qualquer atividade vinculada ao processo de impeachment, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO IMPORTE DE R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), a contar do quinto dia após a intimação;

3) O RECONHECIMENTO DA INVALIDADE DE TODO ATO DELIBERATIVO JÁ PRATICADO, no qual houve a interferência direta e cômputo do voto dos deputados ora afastados”.

Impende dizer que no dia 22 de janeiro de 2010 a decisão liminar em comento foi publicada integralmente no Diário da Câmara Legislativa. Nesta mesma data, foi exarado o Ato do Presidente n.º 45 de 2010 (doc.), que, no artigo 2.º dispõe: “*Comunicar que face à decisão judicial relatada no art. 1.º, V, deste Ato, ficam impedidos de participar das atividades legislativas vinculadas ao processo de crime de responsabilidade contra o governador do Distrito Federal os parlamentares citados na decisão judicial*”. O artigo terceiro do mesmo Ato determina: “a convocação dos respectivos suplentes de cada um dos parlamentares afastados, para que possam participar da sessão plenária prevista para o dia 25 de janeiro de 2010, às 15 horas, no Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal”.



No dia 27 de janeiro de 2010, ainda em cumprimento ao integral teor da decisão proferida, foi publicado o Ato da Mesa Diretora da Câmara Legislativa nº 02, de 2010, vazado nos seguintes termos, *in verbis*:

“ATO DA MESA DIRETORA Nº 02, DE 2010

Convoca Suplentes de Deputados Distritais

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e de acordo com a decisão judicial no âmbito de ação civil pública, processo nº 2010.01.1.001832-3, que tramita no TJDF,

RESOLVE:

Art. 1º Convocar os senhores Suplentes de Deputados Distritais listados abaixo:

- Roberto Batista de Lucena
- Wigberto Ferreira Tartuce
- Ivelise Maria Longhi Pereira da Silva
- Raad Mtanios Massouh
- Washington Gli Mesquita
- Joe Carlo Viana Valle
- Mário Gomes da Nóbrega
- Olair Francisco

Art. 2º O suplente convocado deverá entrar em exercício no prazo regimental ou se declarar impossibilitado, conforme § 1º do artigo 30 do Regimento Interno da CLDF.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário (...).”

A nitidez, a Câmara Legislativa não se furtou a dar cumprimento à ordem judicial, demonstrando que respeita a ordem republicana e o regime democrático. Conforme se verifica das cópias anexas, nenhum ato relacionado ao Impeachment do Governador (e também ao do Vice Governador) foi praticado por qualquer um dos deputados distritais afastados de tais deliberações pela decisão.

É certo que a direção da Casa de Leis interpôs os recursos que entendeu cabíveis, uma vez que é prerrogativa que lhe assiste. Isso porque é



imperativo constitucional a indisponibilidade do interesse público. Ademais, a decisão foi tomada, com todas as vênias de estilo, por Juiz Substituto. A ora Informante, todavia, cuidou para que a decisão fosse cumprida em tempo e modo oportunos.

Por evidente, uma vez que a decisão majoritariamente assina obrigação de não fazer, consistente no afastamento dos deputados distritais e suplentes supostamente suspeitos ou impedidos de participar das deliberações no processo de *Impeachment* do Governador, o cumprimento da liminar, demais do que foi feito, apenas pode ser demonstrado por meio das deliberações já tomadas – aprovação do parecer da Comissão de Constituição e Justiça (DCL de 19 de fevereiro de 2010) e formação da Comissão Especial (DCL de 23 de fevereiro de 2010 – Ato do Presidente 125 de 2010). Senão vejamos:

“Diário da Câmara Legislativa de 19 de fevereiro de 2010:
Da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ sobre os Processos de Impeachment do Governador do Distrito Federal nº.s 65/2009, de Evilázio Viana Santos; 68/2009, de Estefânia Ferreira de Souza de Viveiros; 71/2009 de Francisco Domingos dos Santos e 72/2009 de José Rossini Corrêa
(...)

Vêm a esta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ os processos em referência, todos versando sobre pedidos de impeachment do Governador do Distrito Federal, distribuídos a este Relator conforme despachos do ilustre Presidente da CCJ, publicados nos Diários da Câmara Legislativa de 12/01/10 e 13/01/10.

(...)

DECISÃO E VOTO

Diante do acima exposto, tendo em vista que o critério de admissibilidade desta Comissão perante processo de apuração de crime de responsabilidade e de impeachment deve considerar as questões constitucionais, legais e formais e, ainda, a análise da situação política do Distrito Federal, é que votamos pela ADMISSIBILIDADE dos processos de impeachment



contra o Governador do Distrito Federal de n^{os} 65, 68, 71 e 72, todos de 2009, opinando, portanto, pela procedência das acusações e pelo encaminhamento dos referidos processos à COMISSÃO ESPECIAL, para o exame do mérito e a abertura da oportunidade de defesa do acusado”.

No mesmo DCL, foi publicado o parecer aprovando os pedidos de Impeachment contra o então Governador em Exercício, Sr. Paulo Otávio (doc.), que perderam o objeto em virtude da renúncia ao cargo.

Sobre o debate, insta consignar que a Câmara Legislativa vem seguindo o rito estabelecido pela Lei n^o 1.079/50 para o processamento dos pedidos de impeachment do Governador Arruda. Isso porque o Distrito Federal deve observar obrigatoriamente a disciplina federal, em razão da competência privativa da União para legislar sobre a matéria (art. 22, inciso I da CF), e das diversas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema após 1988. Com efeito, no texto constitucional é possível extrair as seguintes âncoras: a) competência privativa da União para legislar sobre o tema, o que afasta a incidência das regras da Lei Orgânica do DF e do Regimento Interno da CLDF que eventualmente conflitam com a Lei n. 1.079/50; b) contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5^o, inciso LV da CF) ¹; c) funcionamento de comissões permanentes e temporárias (CCJ e Comissão Especial) no processo (art. 58, *caput*, da CF).

O *Impeachment* é o meio constitucional de processar o Presidente da República por crimes de responsabilidade que atentem contra a “Constituição Federal, a existência da União, o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder

¹ No MS-QO 21.564/DF, STF, PLENO, Rel. Min. Octávio Gallotti, foi assegurada a ampla defesa na fase de admissibilidade, mesmo sem previsão expressa na Lei n. 1.079/50.



Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação, o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, a segurança interna do País, a probidade na administração; a lei orçamentária o cumprimento das leis e das decisões judiciais”².

Esse processo, disciplinado em lei especial, “instituto de origem anglo-saxônica, acolhido pelas Constituições presidencialistas, ao afirmar que ‘sendo um processo de “formas” criminais (ainda que não seja um procedimento penal “estrito”), repressivo, a *posteriori*, seu manejo é difícil, lento, corruptor e condicionado à prática de atos previamente capitulados como crimes”³.

Maior dificuldade ocorre quando tal processo há de ser aplicado ao Governador do Distrito Federal diante de ausência expressa no texto constitucional de 1988 do crime de responsabilidade cometido pelo chefe do poder executivo distrital. Tal lacuna foi solvida pela interpretação do texto constitucional realizada pelo Supremo Tribunal Federal no Inq-QO 427, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/1992, DJ 15-10-1993.

Elucidativo o voto do Relator Min. Moreira Alves, *verbis*:

Aliás, é da nossa tradição constitucional que as Constituições estaduais, apesar do silêncio da Constituição Federal, adotem em seus textos, quanto aos Governadores, os princípios relativos à sua responsabilidade por crimes comuns e por crime de responsabilidade, justamente por dizerem respeito a princípios políticos de salvaguarda do exercício dessa função pelas repercussões que têm na vida dos Estados-membros.

² Art. 85 e incisos da Constituição Federal.

³ BONAVIDES, ob. cit., p. 312.



Assim, o Governador do Distrito Federal também estará sujeito a processo perante o Poder Legislativo Distrital pela prática de crime de responsabilidade.

Nesse contexto, a Câmara Legislativa informa que já delineou os aspectos jurídicos do processo de impeachment do Governador do Distrito Federal: I – da legitimidade ativa; II – da legislação aplicável; III – do processo de *impeachment*; III (A) – dos requisitos para processamento da denúncia; III (B) – do processo perante a Câmara Legislativa do Distrito Federal; III (C) – do julgamento da denúncia.

A primeira faceta do *impeachment* evidencia a carga política que envolve o processo e julgamento, pois o processo inicia-se na Câmara dos Deputados para declarar a procedência ou improcedência da acusação, no modelo federal. Na precisa lição de Alexandre Moraes ⁴, a “Câmara dos Deputados vai decidir a conveniência político-social da permanência do Presidente da República na condução dos negócios do Estado, e não se houve cometimento de crime de responsabilidade. O critério é absolutamente político”. Outro aspecto relevante, nessa seara, é o afastamento das regras do processo penal referente aos institutos do impedimento ou da suspeição dos parlamentares participantes do *impeachment*, diante do regramento específico no art. 36 da Lei n. .1079/50.

Nesse sentido, ementa do MS 21623, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/1992, DJ 28-05-1993, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. "IMPEACHMENT": NA ORDEM JURÍDICA AMERICANA E NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA. O "IMPEACHMENT" E O "DUE

⁴ MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2005, p. 1301.



PROCESS OF LAW". IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DE SENADORES. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Constituição Federal, art. 51, I; art. 52, I, parágrafo único; artigo 85, parag. único; art. 86, PAR. 1., II, PAR. 2.; Lei n. 1.079, de 1.950, artigo 36; artigo 58; artigo 63.

I. - O "impeachment", no sistema constitucional norte-americano, tem feição política, com a finalidade de destituir o Presidente, o Vice-Presidente e funcionários civis, inclusive juízes, dos seus cargos, certo que o fato embasador da acusação capaz de desencadea-lo não necessita estar tipificado na lei. A acusação poderá compreender traição, suborno ou outros crimes e delitos ("treason, bribery, or other high crimes and misdemeanors."). Constituição americana, Seção IV do artigo II. Se o fato que deu causa ao "impeachment" constitui, também, crime definido na lei penal, o acusado respondera criminalmente perante a jurisdição ordinária. Constituição americana, artigo I, Seção III, item 7.

II. - O "impeachment" no Brasil republicano: a adoção do modelo americano na Constituição Federal de 1891, estabelecendo-se, entretanto, que os crimes de responsabilidade, motivadores do "impeachment", seriam definidos em lei, o que também deveria ocorrer relativamente a acusação, o processo e o julgamento. Sua limitação ao Presidente da Republica, aos Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal. CF/1891, artigos 53, parag. único, 54, 33 e PARAGRAFOS, 29, 52 e PARAGRAFOS, 57, PAR. 2..

III. - O "impeachment" na Constituição de 1988, no que concerne ao Presidente da Republica: autorizada pela Câmara dos Deputados, por dois terços de seus membros, a instauração do processo (C.F., art. 51, I), ou admitida a acusação (C.F., art. 86), o Senado Federal processara e julgara o Presidente da Republica nos crimes de responsabilidade. E dizer: o "impeachment" do Presidente da Republica será processado e julgado pelo Senado Federal. O Senado e não mais a Câmara dos Deputados formulara a acusação (juízo de pronuncia) e proferira o julgamento. C.F./88, artigo 51, I; art. 52; artigo 86, PAR. 1., II, PAR.2., (MS no 21.564-DF). A lei estabelecera as normas DE processo e julgamento. C.F., art. 85, par. único. Essas normas ESTAO na Lei n. 1.079, de 1.950, que foi recepcionada, em grande PARTE, pela CF/88 (MS n. 21.564-DF).

IV. - o "impeachment" e o "due process of law": a aplicabilidade deste no processo de "impeachment",



observadas as disposições específicas inscritas na Constituição e na lei e a natureza do processo, ou o cunho político do Juízo. C.F., art. 85, parag. único. Lei n. 1.079, de 1950, recepcionada, em grande parte, pela CF/88 (MS n. 21.564-DF). V. - Alegação de cerceamento de defesa em razão de não ter sido inquirida testemunha arrolada. Inocorrência, dado que a testemunha acabou sendo ouvida e o seu depoimento pode ser utilizado por ocasião da contrariedade ao libelo. Lei N. 1079/50, art. 58. Alegação no sentido de que foram postas nos autos milhares de contas telefônicas, as vésperas do prazo final da defesa, o que exigiria grande esforço para a sua análise. Os fatos, no particular, não se apresentam incontroversos, na medida em que não seria possível a verificação do grau de dificuldade para exame de documentos por parte da defesa no tempo que dispôs. **VI. - Impedimento e suspeição de Senadores: inocorrência. O Senado, posto investido da função de julgar o Presidente da Republica, não se transforma, as inteiras, num tribunal judiciário submetido as rígidas regras a que estão sujeitos os órgãos do Poder Judiciário, já que o Senado e um órgão político. Quando a Câmara Legislativa - o Senado Federal - se investe de "função judicialiforme", a fim de processar e julgar a acusação, ela se submete, e certo, a regras jurídicas, regras, entretanto, próprias, que o legislador previamente fixou e que compõem o processo político-penal. Regras de impedimento: artigo 36 da Lei n. 1.079, de 1.950. Impossibilidade de aplicação subsidiaria, no ponto, dos motivos de impedimento e suspeição do Cod. de Processo Penal, art. 252. Interpretação do artigo 36 em consonância com o artigo 63, ambos da Lei 1.079/50. Impossibilidade de emprestar-se interpretação extensiva ou compreensiva ao art. 36, para fazer compreendido, nas suas alíneas "a" e "b", o alegado impedimento dos Senadores. VII. - Mandado de Segurança indeferido (grifei).**

A faceta jurídica decorre necessariamente do regramento do processo aos comandos normativos referentes à competência para deliberar sobre o pedido, quorum de votação, prazo de defesa.



Desse cadinho normativo, deve-se extrair o rito processual do processo de *impeachment* em observância estrita ao baldrame estabelecido no modelo federal, sob pena de nulidade.

Nesse sentido, é possível deduzir o seguinte rito processual:

1ª FASE - ADMISSIBILIDADE

1.1 - **Denúncia** - apresentada e assinada por cidadão, com firma reconhecida (arts. 75 e 76, da Lei nº 1.079/50), acompanhada de documentação que comprove os fatos narrados, ou declaração da impossibilidade de apresentá-la, ou ainda, indicação do local onde a documentação possa ser encontrada (art. 76, da Lei nº 1.079/50). O denunciado deve estar no exercício do cargo (art. 15 c/c o parágrafo único, do art. 79, da Lei nº 1.079/50);

1.2 - **Juízo de prelibação** – exame liminar da idoneidade da denúncia popular - positivo ou negativo pelo Presidente da Câmara Legislativa. Se positivo, a denúncia será lida no expediente da 1ª sessão seguinte (art. 19 da Lei n. 1.079/50);

1.3 – **Comissão de Constituição e Justiça** - recebimento⁵ da representação contra ato de autoridade (inciso IV, do § 2º do art. 58 da CF)⁶.

1.4 – Comissão Especial –

⁵ Existe uma dúvida fundada sobre a competência e amplitude do recebimento da representação por crime de *impeachment* em desfavor do Governador do Distrito Federal em razão da ausência desse órgão no regramento do processo de crimes de responsabilidade no art. 75 e seguintes da Lei n. 1.079/50.

⁶ Uma interpretação viável para conciliar a participação da CCJ no processo com a competência expressa da Comissão Especial de examinar a denúncia no sentido de ser ou não objeto de deliberação seria a aplicação analógica das regras regimentais referente ao Corregedor da Câmara Legislativa que profere parecer prévio opinativo (§ 3º do art. 50 do RICLDF).



1.4.1 - **Eleição**, participação de representantes de todos os partidos, proporcionalmente. Essa Comissão Especial deverá reunir-se dentro de **48 horas** após a leitura do expediente no Plenário.

1.4.2 – **Parecer**, emissão ⁷ após a eleição do presidente e relator, no prazo de **dez dias**, que deverá concluir se a **denúncia deve ser ou não objeto de deliberação** pelo Plenário. Dentro desse prazo, a Comissão poderá realizar diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia (art. 20 da Lei n. 1.079/50), o parecer do relator na Comissão Especial deverá ser aprovado por maioria simples ⁸.

1.4.3 – **Publicação e inclusão** do parecer da Comissão Especial na ordem do dia da CLDF, **Quarenta e oito horas** em primeiro lugar. Cinco representantes de cada partido poderão falar, durante uma hora, sobre o parecer, ressalvado ao relator da Comissão Especial o direito de responder a cada um (art. 20, § 2º e art. 21 da Lei n. 1.079/50).

1.4.4 – **Plenário** - decisão sobre o parecer da Comissão Especial (art. 22 da Lei n. 1.079/50 c/c art. 185 do RICLDF). Caso a decisão seja pela continuidade do procedimento.

1.4.5 - **Citação** do denunciado para que, no prazo de **vinte dias**, ofereça contestação (art. 22 da Lei n. 1.079/50).

1.4.6 – **Defesa**, recebimento da contestação na Comissão Especial. Produção de provas e realização de diligências deferidas ou determinadas pela Comissão (art. 22 da Lei n. 1.079/50).

1.4.7 - **Parecer da Comissão Especial** sobre a procedência da acusação em **dez dias**. Publicado e distribuído esse parecer na forma do § 1º do art. 20 da Lei 1.079/50, será incluído na ordem do dia da sessão imediata para ser submetido

⁷ Art. 92 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

⁸ Art. 94 do RICLDF.



a duas discussões, com o interstício de **48 horas** entre uma e outra (art. 22, § 3º). Encerrada a discussão do parecer, ele será submetido à votação nominal, não sendo permitidas então, questões de ordem, nem encaminhamento de votação. A votação será nominal e ostensiva e o parecer deverá ser aprovado por 2/3 dos membros da CLDF. Em caso de aprovação, o governador é afastado por **120 dias**, com a suspensão do exercício das funções do acusado e da metade do subsídio ou do vencimento, até a sentença final (§ 5º do art. 23 da Lei n. 1.079/50).

2ª FASE - JULGAMENTO

Um Tribunal Especial de cinco deputados eleitos pelo plenário, cinco desembargadores sorteados e o presidente do Tribunal de Justiça que dirigirá os trabalhos detém competência para o julgamento do pedido de *impeachment* (§ 3º do art. 78 da Lei n. 1.079/50). O presidente do Tribunal especial abre vistas de 48 horas ao denunciante para fazer a acusação e à governadora para fazer o contraditório. Pode ser oferecido rol de testemunhas. Depois, o presidente do Tribunal de Justiça marca a data do julgamento, notifica as partes e intima testemunhas num período de 10 dias. A condenação só poderá ser decretada pelo voto de dois terços dos membros de que se compuser o tribunal de julgamento (§ 2º do art. 78 da Lei n. 1.079/50).

Denota-se, dos documentos juntados a presente peça, que a Câmara Legislativa do Distrito Federal obedece à ordem constitucional, notadamente os princípios constitucionais sensíveis – forma republicana e regime democrático – a partir do momento em que já ultrapassou importantes passos do processo de impeachment do Governador Arruda. Conforme o previsto na própria legislação federal, já foi objeto de tramitação nesta Casa de Leis: o recebimento da denúncia (1.1); o exercício do juízo de prelibação (1.2); o parecer emitido pela CCJ pela admissibilidade dos pedidos (1.3); a constituição da Comissão Especial, a escolha do seu Presidente e Relator com a emissão de parecer (1.4, 1.4.1, 1.4.2).



Não merece apelo, assim, o pedido de intervenção federal. A uma, porque a Câmara Legislativa em momento algum se furtou a dar andamento aos pedidos de impeachment protocolados, criando, inclusive, Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar os fatos. A duas, porque vem obedecendo às ordens judiciais que determinaram o afastamento de Deputados Distritais citados no IP 640/09 – STJ para a prática de qualquer ato relacionado ao processo de impeachment. A três, porque vem respeitando a ordem constitucional vigente ao dar tramitação no processo de impeachment em consonância com o previsto na Lei Federal nº 1.079/50.

Cumprir destacar, ainda, caso fosse verdade a afirmação do Autor do pedido de Intervenção Federal de que a Câmara Legislativa está contaminada e incapaz de cumprir com seu papel institucional de apurar os fatos e processar por crime de responsabilidade o Governador Arruda, nenhuma das medidas adotadas desde dezembro de 2009 teriam sido tomadas. Onde está, então, a violação à forma republicana e ao regime democrático?

O pedido formulado, ademais, está fundamentado em notícias de jornal e da mídia de uma maneira geral. Mas os fatos concretos provam exatamente o contrário do alegado. Dizer que a Câmara Legislativa não tomou nenhuma medida concreta para apuração dos fatos é contradizer todas as providências adotadas e fartamente documentadas na presente peça. Aliás, conforme fartamente explicitado acima, a Câmara Legislativa vem seguindo, passo a passo, o que determina a Lei nº 1.050/79 e, com isso, evita qualquer medida judicial que vise a anular o processamento dos pedidos de impeachment. Isso sim beneficiaria o processado. Mais uma vez, portanto, está demonstrado à exaustão o devido respeito e acatamento pelo Informante da ordem jurídica constitucional vigente.



À guisa de esclarecimento, e refutando mais uma vez a afirmação de que a Câmara Legislativa não vem investigando os fatos, ou adotando providências por suposta contaminação dos Deputados envolvidos no IP nº 640 – STJ, veja-se a farta documentação anexa referente às diligências já solicitadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito constituída. Até o presente momento, foram apresentados trinta e quatro requerimentos para oitiva de pessoas para esclarecimento dos fatos relacionados ao IP nº 640 – STJ. Além disso, já foram expedidos dez ofícios (doc.), solicitando informações diversas para elucidação dos fatos objeto de apuração. Senão vejamos os seguintes: ofício 001, de 10 de fevereiro de 2010, enviado ao Secretário de Estado da Secretaria de Fazenda do GDF, requerendo cópia integral do processo encaminhado ao STJ referente aos pagamentos de informática nos anos de 2000 a 2009, no prazo de quatorze dias corridos; ofício 007, de 18 de fevereiro de 2010, enviado à Diretora-Presidente da Fundação de Apoio à Pesquisa – FAP, requerendo cópias integrais dos processos de origem, contendo as planilhas de execução, as autorizações de pagamento, notas fiscais de pagamento e fichas funcionais dos Diretores-Presidentes e executores de contratos responsáveis, relativos a todos os empenhos emitidos pela Fundação de Apoio à Pesquisa – FAP, no período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2009 aos favorecidos indicados no próprio ofício.

Agregue-se, por oportuno, a informação quanto ao encaminhamento do parecer do Corregedor da Casa de Leis, o Dep. Raimundo Ribeiro, à Comissão de Ética com a sugestão de abertura de processo por quebra de decoro parlamentar de todos os Deputados Distritais citados no Inquérito Policial relativo à operação Caixa de Pandora (doc.). Sobre o assunto, a Comissão de Ética da Câmara Legislativa, em reunião do dia 25 de fevereiro de 2010, aprovou a abertura de processos por quebra de decoro parlamentar contra os Deputados Leonardo



Prudente, Brunelli e Eurides Brito (doc.). Quanto aos demais Deputados mencionados no inquérito policial, a Comissão de Ética houve por bem aguardar o desenrolar das investigações para decidir quanto à decisão a ser tomada. Não há dúvidas, pois, da vontade política e do desenvolvimento regular das atividades que estão sob a responsabilidade do Poder Legislativo.

DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE IMPEACHMENT DO GOVERNADOR PELA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

DA GRAVE VIOLAÇÃO À INDEPENDÊNCIA E LEGITIMIDADE DO PODER LEGISLATIVO DISTRITAL

Eventual intervenção federal no Distrito Federal, inclusive no Poder Legislativo local, constituirá evidente violação do princípio da Separação dos Poderes, encartado no artigo 2.º da Constituição Federal, segundo o qual são Poderes independentes e harmônicos entre si o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Com efeito, incumbe privativamente à Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do artigo 60, XXIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como do art. 75 da Lei 1079/50, autorizar a instauração de processo contra o Governador do Distrito Federal. Tais dispositivos meramente mantêm a simetria em relação às regras federais aplicáveis ao caso do Presidente da República.



Novamente, esse juízo pertence tão-só ao parlamentar e ao Poder Legislativo, é questão *interna corporis*, não existindo uma disposição legal sequer a permitir a interferência do Poder Judiciário – e sob o influxo de pressão popular e da mídia televisiva – no processo político referido.

Não é só. Manifestação da independência do Poder Legislativo, um dos princípios fundamentais do Estado de Direito, é o desempenho livre e desimpedido das funções dos representantes populares no parlamento.

Assim, tema inerente à independência do Legislativo é o que se remete à fruição dos direitos políticos dos representantes populares. A dizer, faz parte do conjunto de direitos políticos do deputado distrital regularmente eleito e empossado votar a autorização ou não de processo contra o Governador do Distrito Federal. O pedido de intervenção federal, todavia, pretende interditar deputados distritais que considerou, em juízo liminar, suspeitos de exercerem seus mandatos em decisões vinculadas ao processo de cassação do Governador do DF, afirmação que dada o seu açodamento, em absolutamente condiz com a realidade dos fatos. Tal receio, contudo, já restou afastado. Isso porque já houve o cumprimento de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 7ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal determinando a convocação de suplentes para a prática de todo e qualquer ato relacionado ao processo de impeachment do Governador.

Impende dizer, no ponto, que a Constituição Federal atribuiu ao Poder Legislativo o julgamento de Governador por crime de responsabilidade com a exata finalidade de **caracterizá-lo como um juízo eminentemente político** e, por isso mesmo, diferente dos pronunciamentos afetos ao Poder Judiciário.



.Diante de tal perspectiva, necessário é reconhecer que o pronunciamento político somente se reveste da imprescindível legitimidade se for feito pelos efetivos detentores dos mandatos populares, em estrito acatamento ao princípio da democracia (CF, art. 1º, parágrafo único)⁹ e da soberania do voto popular (CF, art. 14, *caput*)¹⁰.

O Autor do pedido de intervenção tanto menciona o dever de o agente público, em qualquer instância e circunstância, expor-se a um julgamento isento e eficaz de seus atos. O pedido de intervenção, ao revés, tenta retirar dos cidadãos de Brasília a possibilidade de ver o Poder Legislativo local dar azo ao processo de impeachment do Governador do Distrito Federal. Interditar o Distrito Federal é retirar de Brasília a possibilidade de ver o Governador processado dentro do devido processo legal. E a resposta da Câmara Legislativa será dada em ano eleitoral, onde os eleitores desta unidade federativa estão atentos a todos os atos praticados pelos políticos eleitos que serão candidatos no novo sufrágio eleitoral. Ora, julgamento isento e eficaz é aquele feito por quem de direito e dentro das regras legais. É isso exatamente que a Câmara Legislativa fará, nos estreitos moldes da Lei nº 1.079/50.

Assim, decorrência inafastável, configurará eventual decreto de intervenção interferência indevida e ilegítima do Poder Judiciário no Poder Legislativo Distrital. Fere, pois, de forma insustentável, a ordem constitucional e atenta contra a separação e o equilíbrio entre os Poderes Legislativo e Judiciário. A intervenção consiste no afastamento, pela União, das prerrogativas dos Estados

⁹ Art. 1º

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

¹⁰ Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:



(autoridades de seu cargo), prevalecendo à vontade do interventor. Destaque-se o ensinamento de José Afonso da Silva:

“Os pressupostos de fundo da intervenção federal nos Estados constituem situações críticas que põem em risco a segurança do Estado, o equilíbrio federativo, as finanças estaduais e a estabilidade da ordem constitucional. Trata-se de um instituto típico da estrutura do Estado federal (...)” (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, 21^o edição, Ed. Malheiros, São Paulo, 2002).

A intervenção, ainda leciona José Afonso da Silva (*in* Curso de Direito Constitucional Positivo, ed. Revista dos Tribunais, 5^a edição, pág. 417): "É ato político que consiste na incursão da entidade interventora nos negócios da entidade que a suporta. Constitui o *punctum dolens* do Estado federal, onde se entrecruzam as tendências unitaristas e as tendências desagregantes".

Nesse sentido, e ainda consoante o mesmo autor (*in op. cit.*, pág. 418): "Intervenção é antítese da autonomia. Por ela afasta-se momentaneamente a atuação autônoma do Estado, Distrito Federal ou Município que a tenha sofrido. Uma vez que a Constituição assegura a essas entidades a autonomia como princípio básico da forma de Estado adotada, decorre daí que a intervenção é medida excepcional, e só há de ocorrer nos casos nela taxativamente estabelecidos e indicados como exceção ao princípio da não intervenção, conforme o art. 34: "A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para..", e o art. 39: "O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando...", arrolando-se em seguida os casos em que é facultada a intervenção estreitamente considerados".



Acrescente-se, pela relevância, o magistério de Michel Temer (*in* Elementos de Direito Constitucional, ed. Revista dos Tribunais, 6ª edição, pág. 78):

"Deve-se notar que a intervenção federal afasta, temporariamente, a autonomia estadual ou parcela desta. Sua previsão constitucional, contudo, revela e realça a autonomia dos Estados. É que a regra é a não intervenção (a União não intervirá nos Estados, salvo para ...). Só é possível a intervenção em negócios peculiares do Estado em face da autorização constitucional".

Em face do caráter excepcional da intervenção, tal instituto, somente, pode ser utilizado para assegurar a integridade nacional e a tranqüilidade pública. A respeito, é oportuno o ensinamento de Celso Ribeiro Bastos (*in* Curso de Direito Constitucional, ed. Saraiva, 19ª edição, pág. 318):

"Diz o art. 34 que a União não intervirá nos Estados e no Distrito Federal exceto nas hipóteses previstas na Constituição; tais hipóteses configuram situações que presumivelmente colocam em risco, potencial ou atual, a própria unidade nacional e a integridade da Federação. Como se vê, a regra é a não-intervenção. A intervenção é medida excepcional de defesa do Estado federal e de proteção às unidades federadas que o integram. É instituto essencial do sistema federativo e é exercido em função da integridade nacional e da tranqüilidade pública. A intervenção é autorizada para repelir invasão estrangeira e para impedir que o mau uso da autonomia pelos Estados-membros resulte na invasão de um Estado em outro, na perturbação da ordem, na corrupção do Poder Público estadual, no desrespeito da autonomia municipal".

Veja-se, também, a lição de José Cretella Júnior (*in* Comentários à Constituição de 1988, Forense Universitária, 1ª edição, vol. IV, pág. 2.064):



"Intervenção é sempre "ingerência" de entidade "de maior grau" em entidade "de menor grau. No sentido do texto, "não-intervenção" é a regra, "intervenção" a exceção. 'Intervenção federal é a incursão na esfera dos negócios do Estado-membro, da passagem da linha discriminadora das competências' (cf. Pontes de Miranda, Comentários, 3ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1987, vol. II, pág. 207).

Extraí-se, dos textos trazidos a colação, que nenhum dos pressupostos da Intervenção Federal foi preenchido. No que se refere à Câmara Legislativa do Distrito Federal, denota-se que vem cumprindo com seu papel institucional, obedecendo aos ditames legais regentes da matéria, em especial a Lei nº 1.079/50, e as decisões judiciais que determinaram o afastamento dos Deputados Distritais mencionados no IP nº 650 – STJ da apuração dos fatos.

DA GRAVE LESÃO AO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E À FORMA REPUBLICANA – DA LINHA SUCESSÓRIA

Vale lembrar que os deputados distritais integrantes da Câmara Legislativa do Distrito Federal foram eleitos pelos cidadãos do DF para representá-los nos exatos termos da Lei, da Lei Orgânica e da Constituição Federal, o que inclui o processamento dos pedidos de impeachment do Governador Arruda e do então Governador em Exercício Paulo Otávio, que acabou por renunciar no dia 23 de fevereiro de 2010.

O pedido formulado olvidou, com todo o respeito, que tão importante quanto o funcionamento da Casa Parlamentar é o respeito aos mandatos conferidos nas urnas, como expressão direta da soberania popular. Não basta que a Câmara funcione, mas sim que ela funcione com os representantes que foram ungidos pelas urnas, sob pena de grave perturbação da legitimidade e da



ordem democrática sobre a qual se funda o Estado de Direito Brasileiro, nos termos do art. 1.º da Constituição Federal.

Cuidando-se de um julgamento político, mais do que a isenção ou imparcialidade dos julgadores – meta que, no jogo político, não se mostra tão factível –, assume especial relevo a legitimidade democrática para a prática do ato. Seja como for, certo é que a Constituição Federal não procurou tornar o julgamento do crime de responsabilidade com as características próprias de um julgamento pelo Poder Judiciário, pois, a ser assim, não cometeria ao Legislativo tal tarefa. Daí que o pedido de intervenção federal em tela viola a ordem constitucional na medida em que afeta a independência e legitimidade do Poder Legislativo.

Repise-se, conforme já fartamente demonstrado na presente peça, que os Deputados Distritais mencionados no inquérito da Polícia Federal não irão praticar nenhum ato relacionado ao processo de impeachment do Governador, haja vista a convocação de Suplentes para a prática de tais atos.

Não é razoável que o clamor popular que permeia o caso em exame ofusque o risco que o decreto de intervenção representa. A prevalecer o entendimento ali esposado, estar-se-á subvertendo a ordem constitucional vigente e suprimindo o sistema federativo de Estado e, via de conseqüência, violando a República.

O Procurador – Geral da República sustenta que o republicanismo é afeto ao conceito de cidadania, “mescla-se ao regime democrático, que deve nortear sua própria concepção”. Parece-nos, no entanto, que o pedido de intervenção depõe contra o que foi afirmado pelo próprio Autor. Ceifar a investigação, a apuração e o processamento do crime de responsabilidade do



Governador pela Câmara Legislativa, em virtude de eventual decreto de intervenção, implica reduzir o conceito de cidadania. Reafirmar a cidadania, exercida pelo voto popular e soberano dos cidadãos do Distrito Federal, é depositar confiança no papel constitucional do Poder Legislativo, o qual dará a resposta à população mediante o devido processamento do Governador por crime de responsabilidade, conforme procedimentos já adotados e esposados na presente peça.

A sistemática constitucional prevê processo específico para os fatos ocorridos, de cunho político. Tal sistemática integra os mecanismos de controle previstos no ordenamento constitucional pátrio, e foi previamente delineada. No ponto impende lembrar, por mister, que as regras de segurança de um Estado de Direito apenas são postas à prova em momentos de instabilidade, e devem ser obedecidas justamente nessas situações, pois se podem ser flexibilizadas para uns, podem sê-lo para todos, deixando de servir ao seu escopo, o que fragiliza a idéia de segurança jurídica em si.

Não é demais lembrar o escólio de J.J. Gomes Canotilho sobre o assunto, *verbo ad verbum*:

“A garantia da administração municipal autônoma é um elemento constitutivo do estado de direito. A história mostra ser o problema da administração autônoma uma questão estreitamente conexcionada com o princípio democrático. A democracia descentralizada, isto é, a democracia assente num poder local autônomo assegurava a separação territorial de poderes e contribuía para uma maior participação democrática no exercício do poder. Não é tão clara a sua ligação com o princípio do estado de direito, mas a idéia de estado de direito estava indiscutivelmente associada à idéia da descentralização administrativa como limite ao poder unicitário e conformador do estado e como forma de separação dentre o estado e a sociedade civil (...)



Não obstante a configuração da autonomia local não se traduzir, hoje, numa simples auto-organização da sociedade e como contrapoder do estado, o princípio da garantia da autonomia local terá a ver com o estado de direito sobretudo nas dimensões de autonomia normativa (...) e de garantia institucional que assegura aos municípios um espaço de conformação autônoma cujo conteúdo essencial não pode ser destruído pela administração estadual (...)

O princípio do estado de direito não é um conceito pré- ou extra-constitucional mas um conceito constitucionalmente caracterizado. Ele é, desde logo, uma forma de racionalização de uma estrutura estadual-constitucional. No princípio de estado de direito conjugam-se elementos formais e materiais, exprimindo, deste modo, a profunda imbricação entre forma e conteúdo no exercício de actividades do poder público ou de entidades dotadas de poderes públicos (*in* Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 6ª Ed., Pg. 253/255).

Outrossim, a Constituição Federal de 1988, no art. 80, determina que em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

In casu, no impedimento do Governador, e tendo havido a renúncia do Governador em Exercício, assumiu o Governo do Distrito Federal o Presidente da Câmara Legislativa, o Deputado Wilson Lima. Em eventual impedimento deste último, será chamado ao exercício do cargo o Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, o Des. Nívio Gonçalves. O § 1º, do art. 81 da Carta da República também estabelece que vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.



Vale dizer que no Distrito Federal a ordem sucessória vem sendo obedecida nos estreitos limites da Constituição Federal. Forçoso reconhecer que não há qualquer receio do Poder Executivo ficar sem o seu Chefe legitimamente escolhido pelo mandamento constitucional. Isso porque na hipótese de eventual vacância de ambos os cargos, a Câmara Legislativa do Distrito Federal cumprirá com seu papel constitucional de proceder à eleição do novo governante.

Quanto à direção da Câmara Legislativa do Distrito Federal, também não há qualquer risco de paralisação. Com efeito, o Deputado Cabo Patrício, Vice-Presidente, assumiu a Presidência da Casa com a convocação do Deputado Wilson Lima para exercer o cargo de Governador.

O inverso, ou seja, a nomeação de um interventor, além de descumprir com a ordem sucessória prevista na Constituição Federal, colocaria na chefia do Poder Executivo um cidadão despido de qualquer legitimidade para governar o Distrito Federal. Tal solução, aparentemente a mais fácil em face da gravidade das denúncias constantes do inquérito policial, retiraria das instituições e autoridades regularmente investidas do Distrito Federal a competência para apurar, processar e responsabilizar os envolvidos. A preservação da forma republicana exige a manutenção da autonomia federativa do Distrito Federal, sob pena de subversão da ordem democrática e do Estado de Direito.

Mais uma vez, colaciona-se o ensinamento de J.J. Gomes Canotilho, *verbis*:

“Uma das formas de manifestação da separação de poderes e funções designa-se por repartição vertical de funções e conexas-se com os problemas do federalismo, da autonomia regional e da autonomia local. Estando, entre nós, fora de causa a instituição de uma estrutura federal, assumem decisiva



relevância as estruturas autônomas regionais e as estruturas autônomas locais (cfr. Art. 6º/2) que, deixando de ser, por um lado, simples instituições de auxílio técnico do Estado, e, por outro, meras instituições anti-estaduais, societariamente fundadas, passaram a desfrutar de uma legitimidade pública e democrática para exercerem funções normativas e administrativas (e até legislativas, como no caso das regiões) separadas e autônomas dos órgãos centrais de soberania. A autonomia local e regional é, pois, hoje, uma expressão importante do princípio de separação de poderes” (in op. Citada, pág. 557).

Além do mais, em notícia veiculada no jornal Correio Braziliense do dia 24 de fevereiro de 2010, quarta-feira, foi dito que os Distritais, tanto governistas, como oposicionistas, estão unidos em defesa da autonomia (doc.). Cite-se, também, a decisão do Governador interino do Distrito Federal, Dep. Wilson Lima, que mandou suspender, no dia 24 de fevereiro, o pagamento dos contratos firmados entre o GDF e as treze empresas citadas no inquérito da Operação Caixa de Pandora. A determinação, de caráter preventivo, começa a valer a partir de quinta-feira (25/2). O Governador em Exercício condicionou a retomada dos pagamentos ao resultado das auditorias do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF). Se for comprovado que não houve irregularidades na execução dos contratos, as empresas poderão receber o dinheiro público novamente. Na hipótese dos serviços prestados correrem o risco de ficarem paralisados, o GDF pode cancelar os contratos e chamar prestadoras que ficaram em segundo lugar na licitação.

É dizer que o Distrito Federal e a Câmara Legislativa do Distrito Federal vêm cumprindo com todas as suas obrigações constitucionais, e a gestão de ambos os poderes garante a normalidade dos serviços prestados à população do Distrito Federal, como também a proteção ao erário distrital e o processamento dos responsáveis indicados no inquérito policial.



DOS PRECEDENTES DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

O Distrito Federal, em sua peça de informações, já demonstrou, à saciedade, que a farta jurisprudência desta e. Suprema Corte afasta a possibilidade do decreto interventivo na hipótese ora sob exame. De qualquer sorte, as informações prestadas pela Câmara Legislativa na presente peça comprovam que os Deputados Distritais vêm adotando providências para apuração dos fatos objeto de apuração no IP nº 640 – STJ. Incide, na espécie, o seguinte aresto, *verbis*:

“Representação do Procurador-Geral da República pleiteando intervenção federal no Estado de Mato Grosso, para assegurar a observância dos 'direitos da pessoa humana', em face de fato criminoso praticado com extrema crueldade a indicar a inexistência de 'condição mínima', no Estado, 'para assegurar o respeito ao primordial direito da pessoa humana, que é o direito à vida'. (...) Representação que merece conhecida, por seu fundamento: alegação de inobservância pelo Estado-Membro do princípio constitucional sensível previsto no art. 34 VII, alínea *b*, da Constituição de 1988, quanto aos 'direitos da pessoa humana'. (...) Hipótese em que estão em causa 'direitos da pessoa humana', em sua compreensão mais ampla, revelando-se impotentes as autoridades policiais locais para manter a segurança de três presos que acabaram subtraídos de sua proteção, por populares revoltados pelo crime que lhes era imputado, sendo mortos com requintes de crueldade. Intervenção federal e restrição à autonomia do Estado-Membro. Princípio federativo. Excepcionalidade da medida interventiva. No caso concreto, o Estado de Mato Grosso, segundo as informações, está procedendo à apuração do crime. Instaurou-se, de imediato, inquérito policial, cujos autos foram encaminhados à autoridade judiciária estadual competente que os devolveu, a pedido do Delegado de Polícia, para o prosseguimento das diligências e averiguações. Embora a extrema gravidade dos fatos e o repúdio que sempre merecem atos de violência e crueldade, não se trata, porém, de situação



concreta que, por si só, possa configurar causa bastante a decretar-se intervenção federal no Estado, tendo em conta, também, as providências já adotadas pelas autoridades locais para a apuração do ilícito. Hipótese em que não é, por igual, de determinar-se intervenha a Polícia Federal, na apuração dos fatos, em substituição à Polícia Civil de Mato Grosso. Autonomia do Estado-Membro na organização dos serviços de Justiça e segurança, de sua competência (Constituição, arts. 25, § 1º; 125 e 144, § 4º).” (IF 114, Rel. Min. Presidente Néri da Silveira, julgamento em 13-3-91, Plenário, DJ de 27-9-96)

Outrossim, também conforme comprovado na argumentação susoexpendida, a Câmara Legislativa cumpre com a forma republicana na medida em que atendeu de imediato a ordem judicial exarada pelo Poder Judiciário do Distrito Federal. Assim, colhem-se os seguintes acórdãos da Excelsa Corte:

“Não se caracteriza hipótese de intervenção federal, por descumprimento de decisão judicial (art. 34, VI, da Constituição Federal), se, com base no art. 33 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal e em Decreto baixado pelo Poder Executivo estadual, o precatório judicial, em ação de indenização, por desapropriação indireta, vem sendo pago em moeda corrente, com atualização legal, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo de oito anos a partir de 1º de julho de 1989. Sendo o credor eventualmente preterido, em seu direito de precedência, o que pode pleitear é o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito (parágrafo 2º do art. 100 da Constituição). E não, desde logo, a intervenção federal, por descumprimento de decisão judicial, a que se refere o **art. 34, VI**, da Constituição.” (IF 120, Rel. Min. Presidente Sydney Sanches, julgamento em 10-2-93, Plenário, DJ de 5-3-93)

“Se, embora tardiamente, a decisão judicial veio a ser cumprida, com a desocupação do imóvel, pelos esbulhadores, os autos da intervenção federal devem ser arquivados. Se se noticia que, posteriormente, nova invasão do imóvel, já pertencente a outros proprietários, aconteceu, sem que haja, entretanto,



sequer prova de outra ação de reintegração de posse, com deferimento de liminar, esse fato subsequente, mesmo se verdadeiro, não pode ser considerado nos autos da intervenção federal, motivada pela decisão anterior, que acabou por ser executada.” (IF 103, Rel. Min. Presidente Néri da Silveira, julgamento em 13-3-91, Plenário, *DJ* de 5-12-97)

Aliás, não é despiciendo lembrar que o decreto de intervenção constitui medida extrema, que não atende aos propósitos do Distrito Federal, na medida em que a ordem sucessória é seguida na forma estabelecida na Constituição Federal de 1988, ou seja, diante do impedimento do Governador, e face à renúncia do Governador em Exercício, o Presidente da Câmara Legislativa assumiu o Governo do Distrito Federal imediatamente. Assim, há solução de continuidade na Administração Distrital. Veja-se o aresto a seguir identificado:

“Precatórios judiciais. Não configuração de atuação dolosa e deliberada do Estado de São Paulo com finalidade de não pagamento. Estado sujeito a quadro de múltiplas obrigações de idêntica hierarquia. Necessidade de garantir eficácia a outras normas constitucionais, como, por exemplo, a continuidade de prestação de serviços públicos. A intervenção, como medida extrema, deve atender à máxima da proporcionalidade. Adoção da chamada relação de precedência condicionada entre princípios constitucionais concorrentes.” (IF 298, Rel. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 3-2-03, Plenário, *DJ* de 27-2-04)

Verificado, assim, que a Câmara Legislativa vem exercendo o seu papel institucional, motivo não há para a decretação da intervenção federal. A medida, ademais, revela-se desproporcional aos fins a que se destina. Conforme já argumentado na presente peça, o Poder Legislativo distrital cumpre diuturnamente com o seu mister legal de apurar a responsabilidade do Governador mediante o competente processo legal (Lei n 1.079/50), bem como mediante a indicação de abertura de processos por quebra de decoro parlamentar de Deputados indicados



no inquérito policial. No âmbito do Poder Executivo, lembre-se da decisão tomada pelo Governador Wilson Lima ao determinar a suspensão de todos os pagamentos do GDF a todas as empresas também citadas no inquérito policial.

Não subsiste, pois, qualquer motivo para o decreto de intervenção, haja vista a normalidade institucional do Distrito Federal e do Poder Legislativo local. A medida interventiva está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do *substantive due process of law* - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do *substantive due process of law* (CF, art. 5º, LIV). Essa cláusula tutelar, ao inibir os efeitos prejudiciais decorrentes do abuso de poder, enfatiza a noção de que a prerrogativa de interdição outorgada pela Constituição Federal constitui atribuição jurídica essencialmente limitada, pois fere a autonomia federativa do Distrito Federal.

DA CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, requer seja o pedido de intervenção federal indeferido, de modo a que seja mantido o regime democrático e a forma republicana, privilegiando-se o Estado de Direito.



Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2010.

DEPUTADO CABO PATRÍCIO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARÉ
PROCURADOR LEGISLATIVO